



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.702 - SP (2017/0080822-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS : MÔNICA NICOLAU SEABRA E OUTRO(S) - SP147677
REGIANE DE CAIRES MENDES - SP350543
AGRAVADO : EMILLE ROCHA BRAUN
ADVOGADOS : TALES RODRIGUES MOURA E OUTRO(S) - SP262476
GLAUBER DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015.

1. O *princípio da dialeticidade* exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.
2. É imperioso que se proceda ao ataque específico a todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada.
3. Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida especificamente quanto à questão da impossibilidade de discussão de matéria constitucional em Recurso Especial, e limitou-se a expor considerações genéricas sobre decisão de admissibilidade e a tecer críticas à forma de proceder do Tribunal de origem, o qual não teria enfrentado de modo efetivo as razões recursais.
4. É inviável o Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para negar trânsito ao apelo especial. Aplicação do comando contido no art. 932, III, do CPC/2015.
5. Em *obiter dictum*, destaca-se que, ao analisar as razões do Recurso Especial (fls. 222-232, e-STJ), nota-se que não houve demonstração clara e precisa de afronta à legislação federal, o que, de qualquer forma, inviabilizaria o conhecimento do Apelo Nobre, ante a deficiência em sua fundamentação, que faz incidir, na espécie, a Súmula 284/STF.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.702 - SP (2017/0080822-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS : MÔNICA NICOLAU SEABRA E OUTRO(S) - SP147677
REGIANE DE CAIRES MENDES - SP350543
AGRAVADO : EMILLE ROCHA BRAUN
ADVOGADOS : TALES RODRIGUES MOURA E OUTRO(S) - SP262476
GLAUBER DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução (fls. 299-300, e-STJ).

A parte insurgente, em breve síntese, alega que houve impugnação específica ao fundamento utilizado para a inadmissão do Recurso Especial na origem.

Por fim, pugna pelo provimento do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.702 - SP (2017/0080822-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Apesar das alegações trazidas à apreciação desta Corte Superior, verifica-se que nas razões do Agravo em Recurso Especial a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida especificamente quanto à questão da impossibilidade de discussão de matéria constitucional em Recurso Especial, e limitou-se a expor considerações genéricas sobre decisão de admissibilidade.

Consoante entendimento do STJ, "o agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, **sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado**" (AgInt no AREsp 1.075.210/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017, grifei)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, III, DO CPC/2015 E ARTIGO 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal a quo, que negou seguimento ao seu recurso especial.

2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas na petição do agravo em recurso especial, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, têm conteúdo genérico.

3. Ademais, a inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1037081/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Impende destacar que, em vez de demonstrar que seu recurso era viável e que a matéria nele contida era passível de discussão em Recurso Especial, a parte optou por tecer críticas à sistemática processual e à forma de proceder do Tribunal de origem, o qual não teria enfrentado de modo efetivo as razões recursais.

O *princípio da dialeticidade* exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.

É imperioso que se proceda ao ataque específico a todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada.

Ademais, em *obiter dictum*, saliento que, analisando as razões do Recurso Especial (fls. 222-232, e-STJ), nota-se que não houve demonstração clara e precisa de afronta à legislação federal, o que, de qualquer forma, inviabilizaria o conhecimento do Apelo Nobre, ante a deficiência em sua fundamentação, que faz incidir, na espécie, a Súmula 284/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0080822-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.083.702 /
SP

Números Origem: 00004727220154036105 201561050004728 4727220154036105

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS : MÔNICA NICOLAU SEABRA E OUTRO(S) - SP147677
REGIANE DE CAIRES MENDES - SP350543
AGRAVADO : EMILLE ROCHA BRAUN
ADVOGADOS : TALES RODRIGUES MOURA E OUTRO(S) - SP262476
GLAUBER DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS : MÔNICA NICOLAU SEABRA E OUTRO(S) - SP147677
REGIANE DE CAIRES MENDES - SP350543
AGRAVADO : EMILLE ROCHA BRAUN
ADVOGADOS : TALES RODRIGUES MOURA E OUTRO(S) - SP262476
GLAUBER DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.